



Fl. nº .....

Proc. nº 01768/20<sup>e</sup>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 07/2020/GCSFJFS – 1ª Câmara**  
(Art. 172 RITCERO)

**PROCESSO:** 01768/2020<sup>e</sup> – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria por Invalidez  
**ASSUNTO:** Aposentadoria - Municipal  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste- IPSM  
**INTERESSADO (A):** Cleucia Venancio de Souza - CPF nº 221.409.802-04  
**RESPONSÁVEL:** Sebastião Pereira da Silva – CPF nº 457.183.342-34 – Presidente  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 8ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 31.08 a 04.09.2020  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez<sup>1</sup>, da senhora Cleucia Venancio de Souza, CPF nº 221.409.802-04, no cargo de Pedagoga- Orientação Escolar, Classe A, Referência 3, matrícula nº 5435/6, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de Pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigos 12, I, “primeira parte”, da Lei Municipal nº 2582/2019.

2. A Unidade Técnica<sup>2</sup> concluiu pela legalidade do ato, bem como seu consequente registro por esta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b” do provimento nº 001/2011/PGMPC<sup>3</sup>.

4. Eis o essencial a relatar.

<sup>1</sup> Portaria nº 3.366/GP/2020 de 09.03.2020, publicada no DOM nº 2.668, de 11.03.2020- ID 907849.

<sup>2</sup> Relatório Técnico- ID 913434.

<sup>3</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.



Fl. nº .....

Proc. nº 01768/20<sup>e</sup>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

5. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo art. 1º, § 2º, da IN nº 40/2014/TCE-RO.

8. Pois bem. Conforme análise dos documentos acostado aos autos, restou comprovado que a servidora está acometida de doença que impossibilita o exercício do labor, a saber: “CID 10: F32.2 Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos; F 41.0- Transtorno de pânico (ansiedade)”, conforme relato da junta médica<sup>4</sup>. Logo, faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade.

9. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Cleucia Venancio de Souza, CPF nº 221.409.802-04, no cargo de Pedagoga-Orientação Escolar, Classe A, Referência 3, matrícula nº 5435/6, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de Pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, materializado por meio da Portaria nº 3.366/GP/2020 de 09.03.2020, publicada no DOM nº 2.668, de 11.03.2020- ID 907849, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigos 12, I, “primeira parte”, da Lei Municipal nº 2582/2019;

**II – determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste- IPSM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – dar ciência**, nos termos da lei, ao do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste- IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

<sup>4</sup> Laudo Médico Pericial, ID 907583.



Fl. nº .....

Proc. nº 01768/20<sup>e</sup>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**V– determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 31 de agosto de 2020.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Conselheiro Substituto  
Relator

GCSFJFS – AI